



COUTO . GRAÇA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A figura do Contra-Interessado em sede de contencioso administrativo

À primeira vista poder-se-á pensar que a figura que nos propomos retratar neste artigo é de somenos importância, em face da mecânica processual do contencioso administrativo, o que, salvo melhor e douta opinião, não é o caso, bem pelo contrário, a mesma aparece robusta e determinante na sorte do processo.

O art. 44.º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho refere que, “(...) *tem legitimidade para intervir no processo, como contra-interessados, todos aqueles a quem o provimento do recurso possa afectar (...)*” - sublinhado nosso.

Do mesmo modo, e como formalidade exigida, o art. 47.º n.º 1 al. b) da Lei nº 9/2001 de 7 de Julho estabelece que, “(...) *Na petição de recurso, que reveste a forma articulada deve o recorrente indicar (...) os contra-interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, requerendo a sua citação (...)*”.

O termo “*afectar*” significa a situação de precariedade que o interessado possa eventualmente vir a sofrer em resultado da procedência do recurso e da anulação do acto administrativo.

À luz do quadro legal mencionado, por contra-interessados, entende-se todos aqueles que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa.

Temos assim, como essencial, para que a lei atribua a alguém a qualidade de contra-interessado que exista na esfera jurídica dessa pessoa um interesse directo e pessoal, que, por regra, conflitue com o interesse do autor em obter vencimento na acção.

E da situação descrita podemos apontar como exemplos; i) uma acção de anulação da decisão sobre o vencedor de um concurso público para fornecimento de bens a um organismo do Estado, interposta por aquele que ficou em segundo lugar e que se achou injustiçado com a decisão, e nesse caso, tem obrigatoriamente que demandar todos aqueles que participaram no concurso, uma vez que a decisão que vier a ser tomada e



COUTO . GRAÇA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

se for procedente irá alterar a classificação atribuída nesse concurso; igual situação recai naqueles “preciosos e trágicos” casos, ii) em que o Conselho Municipal dentro das prerrogativas que lhe estão atribuídas por lei, designadamente aquelas mencionadas no Decreto n.º 60/2006 de 26 de Dezembro (Regulamento do Solo Urbano) revoga um DUAT atribuído a um particular, concedendo-o a um outro particular, neste caso interposto o competente recurso de contencioso de anulação (cfr. arts. 26.º e 27.º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho) por quem foi notificado do despacho de revogação, terá necessariamente de requerer a intervenção daquele a quem foi atribuído o DUAT sobre a mesma parcela.

A lei apenas torna obrigatória a demanda dos contra-interessados que se saibam existirem pelo conhecimento que o Recorrente tenha ou devesse ter da denominada “relação material” - ou seja de quem nela é parte, e igualmente de quem, nos factos alegados na sua petição, se reconheça como titular de posições jurídicas beneficiadas pelo acto impugnado (cfr. M. Esteves de Oliveira e R. Esteves de Oliveira, Código do Processo nos Tribunais Administrativos, Volume I, pág. 376 em anotação ao art. 57º).

E quando o Recorrente não conhece quem é o contra-interessado como deverá proceder, á cautela, para não sofrer com a pena, pesada e angustiante, da rejeição liminar a que a alínea g) do art. 51.º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho se refere?

Nestes casos críticos, o Recorrente deverá indagar junto do órgão emissor do acto administrativo dessa situação. Essa indagação procede-se de forma diferente, consoante estejamos perante uma suspensão de eficácia do acto administrativo ou de um recurso contencioso de anulação do acto.

Assim, em sede da suspensão de eficácia (procedimento urgente), deve proceder-se nos termos do art. 113º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho, solicitando-se pela emissão de certidão sobre a identificação dos contra interessados e caso a mesma não seja emitida por quem tinha competência e obrigação para tal, as consequências dessa omissão por parte do órgão, poderão, determinar que o infractor incorra, “(...) *na responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar e constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as necessárias adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução de decisões jurisdicionais (...)*” - cfr. n.º 5



do art. 113º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho.

Quanto ao recurso contencioso de anulação (prazo - noventa dias / um ano; nulidade: prazo – todo o tempo – cfr. art. 30.º n.ºs. 1 e 2 da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho) se o mesmo não for precedido da suspensão de eficácia, então nesse caso, previamente à sua instauração o interessado deverá nos termos do art. 64º do Decreto nº 30/2001 de 15 de Outubro solicitar a emissão de uma certidão sobre a identificação do(s) contra-interessado(s) e caso a mesma não seja emitida lançar mão da acção especial de intimação para passagem de certidão a que o art. 93.º e segs. da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho faz referência, requerendo a apensação dessa acção àquela principal de anulação do acto administrativo.

E porquê proceder da forma descrita no parágrafo precedente?

O art. 64.º nº 2 da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho dá-nos a resposta, “(...) *Consideram-se sanados, no caso de não terem fundamentado a rejeição liminar, o erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o verdadeiro autor do acto tenha apresentado resposta ou tenha remetido o processo administrativo instrutor, ou os contra-interessados tenham, entretanto, requerido a sua intervenção no recurso (...)*”.

A obrigatoriedade da identificação do contra-interessado configura uma situação de litisconsórcio necessário passivo, nos termos do art. 28.º nº 2 C.P.C. aplicável *ex vi* do art. 3º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho, pelo que a falta dessa identificação, conduz à chamada rejeição liminar do recurso (cfr. art. 51.º al. g) da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho) e no caso da suspensão de eficácia, “(...) *o pedido é imediatamente rejeitado (...)*”, nos termos do art. 114.º nº 2 da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho. Deste modo, o contra-interessado em processo administrativo defende um interesse que coincide com o interesse do réu mas tem uma actuação autónoma e independente do ponto de vista processual.

E o que sucederia se, eventualmente, hipótese meramente académica, o recurso contencioso de anulação prosseguisse sem que os contra-interessados, havendo-os, não tivessem sido identificados e chamados a intervir? Nessa situação, o



COUTO . GRAÇA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

acórdão não faria caso julgado contra aqueles e poderiam sempre lançar mão do recurso de revisão nos termos do art. 771º al. f) C.P.C. aplicável *ex vi* do art. 3º da Lei n.º 9/2001 de 7 de Julho.

Um dos fundamentos subjectivos da necessidade de intervenção de terceiros (contra-interessados) prende-se com o acesso a uma tutela jurisdicional efectiva e que deve garantir o acesso à justiça para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos evitando-se decisões surpresa.

Sendo que o fundamento objectivo relaciona-se com o efeito útil do acórdão na medida em que se pretende alargar o âmbito subjectivo do caso julgado pois não poderá ser atingido por quem no processo não interveio.

Por tudo quanto aqui se alinhou nesta prosa, longa, podemos, sem cometermos o pecado de errarmos, que o interesse pessoal e directo do contra-interessado é razão suficiente para o legislador ter consagrado estas regras obrigatórias, em sede do contencioso administrativo.

Álvaro Pinto Basto
Advogado
Carteira Profissional nº 241